



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 28

Terça-feira, 4 de Agosto de 1981

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução n.º 77/81:

Concede à Sociedade Marítima e de Conservas Terceirense, Ld.ª (Tercon) o aval até 28 495 contos, por um período de um ano.

Resolução n.º 78/81:

Fixa para os beneficiários da ADSE os novos subsídios para alojamento e alimentação para fins de tratamento fora da Região.

Resolução n.º 79/81:

Determina o critério de contagem de tempo de bom e efectivo serviço, previsto no Dec. Regulamentar Regional n.º 25/81-A.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Despacho Normativo n.º 55/81:

Regulamenta a colocação de Professores do ensino primário que se encontram na situação prevista no n.º 2 do art.º 16.º do Dec.-Lei n.º 12/80.

Rectificação:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 36/81.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 77/81

Atendendo à natureza das dificuldades sentidas pela Sociedade Marítima e de Conservas Terceirense, Ld.ª (TERCON), designadamente na obtenção de financiamentos junto do sistema bancário que permitam assegurar a normal laboração, incluindo as aquisições, em tempo oportuno, de matérias primas e subsidiárias que à mesma se destinem.

Considerando que a empresa em questão detém mais de 20% da capacidade de produção actual de conservas de peixe na Região, com reflexos consideráveis no sector das Pescas, permitindo o aproveitamento industrial de uma quota substancial do pescado capturado localmente.

Tendo em conta, por outro lado, o volume de mão-de-obra empregue e o contributo positivo desta empresa para a balança comercial, forçoso se torna reconhecer que a sua actividade se reveste de um particular interesse para o desenvolvimento económico regional.

Considerando ainda que a interrupção ou falta de laboração na presente campanha poderá acarretar pre-

juízos económicos e sociais que importa evitar.

O Governo Regional, reunido no dia 17 de Junho de 1981 resolveu:

1 — Conceder à Sociedade Marítima e de Conservas Terceirense, Ld.ª, (TERCON), o aval da Região até ao montante de 28 495 contos, por um período de um ano em condições a estabelecer em despacho dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

2 — Circunscrever o aval às operações de crédito que se destinem exclusivamente aos financiamentos necessários à laboração da presente campanha.

3 — Acompanhar a aplicação dos créditos avalizados, nos termos do ponto anterior, até ao seu integral reembolso.

Presidência do Governo Regional, 14 de Julho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 78/81

Atendendo a que foram estabelecidos novos subsídios pelos Serviços Médico Sociais para os doentes que

tenham que se deslocar ao Continente para receber tratamento:

Atendendo que tal situação foi novamente revista para produzir efeitos a partir de 1 de Julho do ano em curso;

Tendo em conta que os beneficiários da ADSE, em idênticas circunstâncias, têm um subsídio de 200\$00 diários;

Considerando que esta situação se reveste de injustiça por implicar um tratamento diferente para os doentes originários da Região.

Nestes termos, o Governo Regional, reunido no dia 21 de Julho de 1981, resolveu o seguinte:

1 — Aos doentes beneficiários da ADSE e seus acompanhantes que se deslocam, por necessidade absoluta de tratamento, para fora da Região, será atribuído um subsídio para efeitos de alojamento e alimentação até ao máximo de:

a) Estadia em estabelecimentos de hotelaria	
Pensão completa	600\$00
Alojamento e pequeno almoço	350\$00
Almoço e jantar (cada)	125\$00
Estadia em casa de família ou particular	
Alojamento e pequeno almoço	200\$00
Almoço e jantar (cada)	125\$00

b) As crianças menores de 10 anos têm direito a 50% destas quantias.

2 — Entende-se por acompanhante, a pessoa de família que acompanhe o beneficiário, quando houver declaração médica ou hospitalar justificando expressamente que o seu estado de saúde não permite viajar sozinho.

A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1981.

Aprovado pelo Governo Regional, em 22 de Julho de 1981.

Resolução N.º 79/81

Verificando-se a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/81/A, de 15 de Abril, e a consequente revogação dos Decretos Regulamentares Regionais n.os 27/77/A, de 26 de Outubro e 19/79/A, de 19 de Setembro, constatou-se a necessidade de adaptar a Resolução n.º 25/80, aprovada pelo Governo Regional em 11 de Março de 1980, ao novo normativo vigente.

Assim, o Governo Regional resolve:

1 — A contagem de tempo de bom e efectivo serviço, prevista no n.º 4 do art.º 3º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/81/A, de 15 de Abril, será sempre tida em conta uma só vez, ou quando foi ou é integrado o funcionário, ou, não tendo sido este o caso, na altura da promoção.

2 — Nenhum funcionário poderá beneficiar mais de uma vez da redução de tempo de bom e efectivo serviço prevista no art.º 5º do diploma mencionado no número anterior.

3 — Para efeitos do n.º 2 do artigo referido no número anterior, só será contado o tempo de contratado quando

o provimento seja feito em categoria imediatamente superior à de ingresso.

4 — É revogada a Resolução n.º 25/80, aprovada pelo Governo Regional em 11 de Março do mesmo ano.

Aprovado pelo Governo Regional, em 22 de Julho de 1981.

Presidência do Governo, 22 de Julho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo N.º 55/81

O Decreto-Lei n.º 220/79 veio regular a colocação dos professores titulares de lugares suspensos ou extintos de modo a ultrapassar as situações resultantes da diminuição de frequência de alunos, com o objectivo de conceder uma maior flexibilidade quanto às colocações. Igual princípio veio a ser consagrado no Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro.

Contudo porque a realidade geográfica de uma Região Insular não se coaduna em parte com o sistema previsto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 220/79 e artigo 16º do Decreto-Lei n.º 412/80, interessa, sem contudo contrariar os princípios previstos nos citados normativos, regular a cativação de lugares de modo a que os professores já fixados em determinadas ilhas não sejam preteridos em relação aos colegas que embora colocados na mesma área da Direcção Escolar a que pertencem, venham de ilha diferente.

Ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, determino o seguinte:

1. Os professores do ensino primário que se encontram na situação prevista no n.º 2 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, poderão, sem precedência de concurso, requerer provimento em escolas da mesma localidade, ou localidade de categoria inferior, igual ou imediatamente superior de qualquer ilha da Região.
2. Sempre que requeiram provimento para escola situada em ilha diferente à que pertencia o lugar em que se encontravam providos, serão colocados em segunda prioridade caso exista professor que, igualmente titular de lugar extinto daquela ilha, prefira colocação na mesma ilha.
3. O presente Despacho produz efeitos a partir do ano lectivo 1981-1982.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 10 de Julho de 1981. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Jose Guilherme Reis Leite*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que, por ter saído com inexactidão o Despacho Normativo nº 36/81, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, publicado no Jornal Oficial I Série — Nº 24, de 7 de Julho de 1981, se rectifica como segue:

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que, por ter saído

com inexactidão o Despacho Normativo nº 36/81, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, publicado no Jornal Oficial I Série — Nº 24, de 7 de Julho de 1981, se rectifica como segue:

onde se lê:

«...para escolas cuja distância entre estas...»

deve ler-se:

«...quando titulares de escola cuja distância entre esta...»

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 22 de Julho de 1981. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries (em conjunto) 1.500\$00 I ou II Séries (em separado) 800\$00 II Série (supl. com CCT) 400\$00 III Série 400\$00 Preço avulso por página 2\$50</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo da sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
---	--	--